



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO:	093/2023 – PMAF
Nº CONTRATO:	
ÓRGÃO GESTOR:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	CARTA CONVITE Nº 1/2023-003-PMAF
ORDENADOR DE DESPESAS:	ANTONIO DOS SANTOS CALHAU, RAFAELE FONSECA DOS SANTOS SOUZA.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA, CONFECÇÃO E MONTAGEM DE PEÇAS, SOLDA EM COMPONENTES E ESTRUTURAS, COM ASSEMBLAMENTOS E SUSTITUIÇÃO CONFORME NECESSIDADE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO E DEMAIS SECRETARIAS.

PARECER Nº 017/2023-CCI

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, o responsável pelo CONTROLE INTERNO da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, como também da Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações, que recebeu para análise o processo na modalidade Carta Convite nº 1/2023-003-PMAF, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA, CONFECÇÃO E MONTAGEM DE PEÇAS, SOLDA EM COMPONENTES E ESTRUTURAS, COM ASSEMBLAMENTOS E SUSTITUIÇÃO CONFORME NECESSIDADE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO E DEMAIS SECRETARIAS, declarando o que segue.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

2. EXAME DA LEGALIDADE

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos e certas modalidades licitatórias para realizar contratação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Cada uma dessas modalidades possui requisitos especiais para o seu desenvolvimento e conclusão, que é a escolha da melhor proposta.

O instrumento convocatório é importante para fixarmos nosso parâmetro de pesquisa, ocasião em que se constitui em gênero, do qual, o Edital e a Carta Convite são espécies.

Assim, a escolha do tipo de ato convocatório possui como consequência a adoção de modalidades licitatórias diversas (art. 22), todas fixadas e reguladas pela Lei 8.666/93.

Nesse caminho de pensamento pretende-se discutir nuances sobre a modalidade Carta Convite, assim, pela Lei 8.666/93, art. 21, § 3º, assim ficou conceituada a modalidade Carta Convite:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

A licitação na modalidade carta convite possui procedimento simplificado, como, por exemplo, o lapso do prazo de publicação do ato convocatório para recebimento das propostas. NÓBREGA (2003), em artigo de sua autoria, assim adjetiva tal modalidade: “O convite, pelo que



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

claramente se extrai da norma de regência, é, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado”.

Segundo GROKSKREUTZ (2008), “a modalidade carta convite é utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto”, conforme valores fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, ainda citando esse autor, o “legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere”.

Nesse desiderato, verifica-se que a forma escolhida pela Administração Pública de efetuar a compra é legítima e encontra-se amparada pela Lei 8.666/93, a qual ainda possui vigência para os próximos dois anos.

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Extrai-se dos presentes autos, os quais se fazem presentes todos os documentos necessários: A iniciar com a fase de cotação de preços, ocasião em que fora realizada pesquisa de preços no mercado, ocasião em que as empresas convidadas apresentaram valores competitivos, conforme descrição dos itens no Projeto Básico.

O valor estimado para aquisição da prestação dos serviços está dentro dos parâmetros determinados pela Lei 8.666/93 – Alteração, e o certame também respeitou o prazo mínimo para sua publicação dentre outros requisitos iniciais.

Constam nos autos do processo, as cartas convites protocolizada junto as seguintes empresas:



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

- I. J ARRAIS DA SILVA – CNPJ: 03.293.624/0001-32;
- II. 49.421.195 ITAMAR PEREIRA DA SILVA – CNPJ: 49.421.195/0001-32;
- III. WELIO DE SOUZA RAMOS 73581038234 – CNPJ: 23.764.950/0001-98;
- IV. L S ROCHA SQUADRIAS E VIDROS LTDA – CNPJ: 34.887.133/0001-43.

Conforme a Ata dos Trabalhos da sessão pública, compareceram para o certame as seguintes empresas infra relacionadas:

- I. **L S ROCHA SQUADRIAS E VIDROS LTDA – CNPJ: 34.887.133/0001-43;**
- II. **49.421.195 ITAMAR PEREIRA DA SILVA – CNPJ: 49.421.195/0001-32;**
- III. **DELTA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – CNPJ: 22.937.858/0001-10.**

Lembrando ainda que as empresas interessadas poderiam ter acesso ao Edital da Carta Convite por meio site do Portal da Transparência desta municipalidade, bem como, pelo Mural de Licitações do TCM-PA e quadro de avisos da unidade, restando assim, comprovada a efetiva publicidade, lisura e transparência do procedimento.

Ato contínuo, tendo em vista que nenhuma outra empresa manifestou interesse em ingressar no certame, no dia e horário agendados, o Presidente da CPL solicitou aos presentes, os documentos de credenciamento e os envelopes de Habilitação e Propostas, os quais foram entregues e rubricados.

A Presidente passou a abertura dos documentos e sua análise, estando todos em conformidade com o exigido no instrumento convocatório.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

De forma que todas as empresas foram consideradas habilitadas, passando-se para a análise das demais documentações.

As empresas participantes manifestaram o desinteresse em não apresentar recursos.

Já na fase de julgamento e abertura das Propostas, nessa oportunidade, ficou constatada que as empresas **L S ROCHA SQUADRIAS E VIDROS LTDA** e **DELTA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** apresentaram valores acima do valor estimado nas pesquisas.

Tendo em vista o critério de **MENOR PREÇO** estabelecido no instrumento convocatório do presente certame, a Presidente da CPL declarou a licitante **49.421.195 ITAMAR PEREIRA DA SILVA**, inscrita no **CNPJ: 49.421.195/0001-32** vencedora com proposta no valor total de **R\$ 90.450,00** (noventa mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Além desses aspectos vale salientar que a Administração Pública encontra-se cumprindo os princípios constitucionais e de Direito Administrativo abaixo relacionados:

Publicidade: Ampla visibilidade do Edital, tanto no Portal da Transparência do órgão, como também no Mural de Licitações do TCM-PA e no mural da Unidade;

Isonomia: O fato de cumprir a previsão legal de convidar no mínimo três empresas a participar do certame (art. 22, § 3º da Lei 8.666/93), não obstaculizou o acesso às demais empresas do mesmo ramo de



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

atividade que quisesse participar, uma vez que a publicação ocorreu em veículo de comunicação exigida pelo TCM-PA e demais;

Transparência: A Lei 12.527/11 também está sendo cumprida, principalmente no que se refere ao acesso do Edital de forma ampla e difundida, indicando não somente a transparência como a lisura do procedimento;

De modo que até o presente momento, todos os requisitos legais foram preenchidos, não havendo máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo esta unidade pelo seu prosseguimento.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno conclui que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei 8.666/93, além dos princípios norteadores do Direito Administrativo, estando apto a gerar a despesa à Instituição.

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame supracitado, conforme entendimento favorável também realizado por meio do Parecer Jurídico, ratifico a contratação e o procedimento, salvo melhor juízo.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 23 de maio de 2023.

ALTAMIR DA SILVA FERREIRA
Coordenador de Controle Interno do Município
Decreto nº 013/2023-GP